

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.178/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 10.810.544,00 (dez milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) destinados a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as normativas: Portaria GM/MS nº 896 de 05/05/2021, Portaria GM/MS nº 501 de 19/03/2021, Portaria 829 de 28/04/2021, Portaria GM/MS nº 897 de 05/05/2021 e a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.435 de 11/06/2021, que estabelecem repasses ao Município de Pouso Alegre/MG para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa/ Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0003	2624	339039.00	1543083	1269	10.810.544,00

O *artigo segundo* (2º) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 417180391 (Outras Transferências de Recursos do SUS) Vínculo 1543083.

O *artigo terceiro* (3º) aduz que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto* (4º) registra que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.¹

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).²

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

¹Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

²Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1543083 - OUTRAS TRANSFERENCIAS SUS

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.119.467,09	2.119.467,00	2.119.487,09
Passivo Financeiro Inicial (II)	11.005,71	11.005,71	11.005,71
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.108.461,38	2.108.461,38	2.108.481,38
Resultado Aumentativo (Acumulado)	6.047.232,00	6.047.232,00	6.047.232,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	6.047.232,00	6.047.232,00	6.047.232,00
Receita (V)	3.023.616,00	3.023.616,00	3.023.616,00
Interferências Ativas (VI)	3.023.616,00	3.023.616,00	3.023.616,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	960.000,00	960.000,00	960.000,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	960.000,00	960.000,00	960.000,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	960.000,00	960.000,00	960.000,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	5.087.232,00	5.087.232,00	5.087.232,00
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII+X-XII)	7.195.693,38	7.195.693,38	7.195.693,38
Demonstrativo do Impacto	10.810.544,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	5.087.232,00	5.087.232,00	5.087.232,00
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	7.195.693,38	7.195.693,38	7.195.693,38

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que “a finalidade é a abertura de crédito orçamentário por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor total de R\$10.810.544,00 (dez milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), destinados a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Portaria GM/MS nº. 896, de 05 de maio de 2021 que “autoriza em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios”, bem como, a Portaria

GM/MS nº. 501, de 19 de março de 2021 (em anexo), “autoriza Leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19”, a Portaria GM/MS nº. 829, de 28 de abril de 2021 (em anexo), “dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid”, a Portaria GM/MS nº. 897, de 05 de maio de 2021, “autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de Leitos de Unidades de Terapia Intensiva — UTI Tipo II Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, dos Estados, Distrito Federal e Municípios” e a Deliberação CIB-SUS/MG nº. 3.435, de 11 de junho de 2021 (em anexo) que “aprova a alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.168, de 4 de junho de 2020, que aprova O Plano de Contingência da Grade Hospitalar para enfrentamento da pandemia de COVID19, causada pelo agente novo Coronavírus, no Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio será beneficiário de recursos financeiros previstos para a manutenção de 10 leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar e 30 leitos de UTI - Unidades de Terapia intensiva, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19.

Cumprir informar que os leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar têm como objetivo apoiar a Unidade de Internação Clínica com a função de tratar os casos que necessitem de suporte ventilatório não invasivo e invasivo.

Nos casos mais graves, quando o paciente apresente estado de choque e instabilidade hemodinâmica, a Unidade servirá para estabilização do paciente até O remanejamento à unidade de referência hospitalar que possua leitos de UTI para o enfrentamento da COVID-19.

Já os leitos de UTI - Unidades de Terapia Intensiva são locais dentro dos hospitais com um sistema organizado para oferecer suporte vital de alta complexidade, com diversas modalidades de monitorização das funções corporais essenciais para a vida, bem como, suporte orgânico avançado a fim de manter a vida do paciente em “condições clínicas de gravidade extrema e risco de morte por insuficiência orgânica”.

As Unidades de Terapia Intensiva têm sido uma ferramenta de suma importância na recuperação de pacientes por COVID-19, se fazendo necessária a ampliação dos leitos já existentes.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.178/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG n° 102.023

Ana Clara A. Ferreira

Estagiária